

JUSTIÇA: DE ATROFIA À LIBERTAÇÃO

(Um breve apanhado dos regimes
ante e post 25 de Abril)

Pelo Dr. António Bernardo Colaço()*

SUMÁRIO:

Em jeito de introito. Base de apreciação e análise. O Marcelismo: antecedentes e seus contornos. Política legislativa no Marcelismo. E ...os seus 3 pilares para a Justiça. O Funcionamento (1) — a intercomunicação de magistraturas. ... a propósito da judicialização. O Funcionamento (2) do aparelho. O Tribunal Plenário. E a corajosa advocacia. O sistema nas Colónias. O Prenúncio da luta. A Constituição de República de 1976. A Revolução e a realização de Justiça. A nova conceção do tribunal. E o “Manifesto dos 50”? A atualidade. Em jeito de conclusão.

Em jeito de introito

Foi-me solicitado um escrito tendo por pano de fundo uma apreciação comparativa entre a atividade legislativa imperante no regime derrubado e o vigente — filho da alvorada do 25 de Abril. Não ponho em causa que uma tarefa desta envergadura fosse mais propícia para um investigador em sede académica, entidade sempre mais propensa à análise crítica dos modelos e instrumentos da esfera do mundo jurídico na caracterização da história política. Feita essa ressalva, assume talvez mais sentido valorativo o visionamento das duas distintas realidades, através dos correspondentes reflexos sociais que tiveram na dinâmica do país. Instrumentos

(*) Juiz Conselheiro jubilado do STJ.

essenciais de avaliação para o efeito serão inevitavelmente as instituições que sustentaram e sustentam os regimes e os correspondentes aparelhos legislativos e jurisdicionais.

Que justiça existiu e se fez? Que justiça existe e se faz? Eis a questão.

Neste ponto há, porém, uma limitação discursiva a que se torna necessário chamar atenção. Estando em confronto dois contextos históricos — o do Estado Novo — propriamente iniciado com a Constituição de 1933, abrangendo o “salazarismo” e o “marcelismo” e o do 25 de Abril de 1974 —, será base preferencial de apreciação a “primavera marcelista”, essa que:

- i) se avalizou sob a capa do regime autocrático salazarista,
- ii) tendo afinal sido este que foi aniquilado com a Revolta dos Capitães.

Base de apreciação e análise

Houve quem dissesse: *Quando a Justiça falha é a revolução*. Pretendia-se assim transmitir, porventura, a ideia-força de uma desvalorização integral do estofo vivencial duma sociedade onde uma tal falha se verifica. *E a revolução fez-se*: iniciada com armas, culminaria com cravos acenados pela população — não era o povo em armas, mas a arma ao serviço do povo. Ficam para a memória coletiva a imagem do cravo na boca do cano da espingarda e outra, a da criança acenando o cravo.

O presente texto visa alcançar um esboço comparativo entre o regime derrubado e o que se lhe seguiu — dois momentos historicamente antitéticos. Mesmo assumindo uma relação dialética entre os dois regimes, há sempre que ter em linha de conta a eventual solução de continuidade que marcou a sequência dos acontecimentos, uns pros, outros, contra, mas inseridos no processo até este alcançar a sua marca identificadora — a primazia de liberdade e de democracia.

O Marcelismo: antecedentes e seus contornos

A “primavera marcelista”, iniciada em setembro de 1968, não foi capaz de descartar ou despir-se da camuflagem salazarista. Era a “renovação na continuidade”. Conta-se, pese embora com cariz simbólico, o caso

de uma mulher, que, aquando de uma visita de Marcelo Caetano a uma aldeia, terá expressado “Este Salazar é mais simpático que o anterior”. Dito *alio modo*, o sistema mantinha a mesma face, quase intocada na sua essência apesar da uma aparência mais descomprometida. Os acontecimentos ulteriores demonstrariam o acerto deste entendimento.

Genericamente falando, o Marcelismo inicia o seu percurso numa altura em que a situação internacional não se revelava favorável aos esforços de Portugal para se compaginar com o regime monopolista em franco desenvolvimento numa Europa incipientemente rumo a uma Comunidade. O regime autocrático que até aí caracterizava Portugal, marcadamente relevante pelo seu atraso económico (Portugal fazia nesta altura parte da EFTA) assentava num punhado de macro indústrias de transformação providas de capital estrangeiro, mas não dispunha de uma produção industrial maciça. Se a este enquadramento acrescentarmos o peso causado pelo êxodo de emigração, particularmente agravado a partir de 1970, facilmente se divisa o anacrónico desfasamento socioeconómico de Portugal no conserto da economia europeia e naturalmente, da mundial.

Numa Europa em franco desenvolvimento político-económico, o impacto do marcelismo para acompanhar essa dinâmica revestiu-se de parco relevo no sentido de desfazer a crueza social, económica, política e cultural do regime que herdara. Com efeito, o regime vigente mais parecia um barco em plena tempestade tentando equilibrar-se utilizando os meios disponíveis para não se afundar ou ir contra as rochas; só que acabou por ser dominado pelas correntes subterrâneas, donde uma onda gigante o desfez. Na verdade, o marcelismo não resistiu à onda oposicionista apesar das medidas liberalizantes, que acabaram por gerar a sua antítese.

Em termos exegéticos, urge significar que a dinâmica imprimida ao inicial impacto do marcelismo, provindo, como se sabe, de um regime altamente autocrático — fascista para uns, ditatorial para outros — parecia prometer, vindo até a beneficiar de uma certa credibilidade. Dada a astuta envergadura intelectual de Marcelo Caetano, é de admitir que, face aos ventos da história e às atrocidades praticadas pelo sistema autocrático salazarista, se visse forçado a imprimir uma aparente abertura do regime em jeito de uma descompressão ao nível nacional. Porém, o seu puritanismo ideológico não lhe permitiu ultrapassar a fixação na rigidez repressiva do regime.

Tal terá mesmo motivo muitos dos estudiosos (e com razão) para se debruçarem mais na apreciação do possível aspeto evolutivo dos procedimentos políticos, sociais e económicos adotados pelo novo regime, que no final se revelaria mais de “continuidade” do que de “evolução”. Alteraram-se nomenclaturas, isso sim: de “colónias” para “províncias ultramari-

nas”, de “União Nacional” para “Acção Nacional Popular”, de “censura” para “exame prévio”, do “recato monástico salazarista” para “conversas em família” televisivas, de “PIDE” para “DGS”. A “Mocidade Portuguesa” viria a assumir uma feição voluntária; foi dado por terminados os exílios de Mário Soares e do Bispo do Porto — D. António Ferreira Gomes; abre-se caminho à chamada “ala liberal” dentro do partido único e são toleradas algumas formações políticas menos a comunista.

Se as medidas tomadas serviam aparentemente para consumo interno, já externamente impunha-se uma imagem mais convincente, uma primavera a “cheirar” a democracia. Eis assim que em termos políticos passam a admitir-se as intervenções parlamentares da “ala liberal”, porém, nem sempre bem aceites e a viabilização de uma oposição democrática que organizou o seu 2.º Congresso em 1969. Em simultâneo assiste-se a um relativo reconhecimento de direitos sociais e laborais, podendo destacar-se como medidas de relevo o incremento dos sindicatos e a tolerância na fundação da Intersindical em 1970.

Mas, como diz o velho brocardo *ubi commodum, ibi incommodum*. Se quaisquer dúvidas havia quanto à integralidade das intenções marcelistas, estas desvanecer-se-iam com o seu discurso parlamentar no rescaldo do resultado das eleições parlamentares de 1969, onde, perante a vitória da Acção Nacional Popular e os partidos de oposição não terem eleito qualquer deputado, disse:

O propósito que o Governo agora visa é justamente o de atualizar e revitalizar o texto constitucional. Não se trata, como é óbvio, de alterá-lo radicalmente.

Política legislativa no Marcelismo

A contestação laboral então em curso e o resultado eleitoral de 1969 de 94% do eleitorado refletiam, sem sombra de dúvida, o desencanto da primavera marcelista e o imparável anseio político e popular rumo a uma estruturação político-social democrática. Um tal contexto acabaria forçosamente por denunciar o marcelismo expondo a natureza dos suportes essenciais do regime:

- a manutenção do partido único,
- a redução das parcas liberdades e direitos a um estado vegetativo,
- a recondução das liberalizações a um patamar meramente formal,

- *a repressão política e social, e*
- *o prosseguimento de guerra colonial na sua totalidade e em força.*

Neste entretempo, houve, sem dúvida, formulações legislativas genéricas e de uso comum, onde as medidas repressivas estavam blindadas, acopladas a um nacional-porreirismo. Desta feita, se difundia uma aparente normalização minimamente indispensável para ativar um país carente de um lugar digno no seio de países autenticamente democráticos.

E ...os seus 3 pilares para a Justiça

Sem por em causa o seu brilhante percurso académico e o curriculum vitae, Marcelo Caetano acabava por demonstrar que “liberalizar”, nunca tendo estado no seu ideário como sinónimo de mudança de regime autocrático, antes assentava no compromisso indelével da trilogia: — *autoritarismo* — *os grupos financeiros* e — *controlo social*. Se dúvida houvesse neste domínio o seu discurso parlamentar em 1970, já acima mencionado, não deixava margem para qualquer equívoco.

Assumido que a legalidade abrange sempre um percurso normativo na gestão dos formatos de todos os aspetos de vivência social, Marcelo Caetano, à parte o esforço incipiente para fazer passar uma imagem *soft* da política no contexto europeu, cristalizou a sua visão de justiça em **três pilares**, a saber:

- *a vigência de uma programática recusa de liberdade no plano humano e de democracia na esfera sociopolítica,*
- *uma emigração cada vez mais crescente, e*
- *a teimosia persistente no prosseguimento da guerra colonial.*

O Funcionamento (1) — a intercomunicação de magistraturas

O *Estatuto Judiciário* em vigor até 1974 era a cartilha relativa ao sistema de justiça. O seu funcionamento, na parte que ora interessa, assentava essencialmente no seguinte: Assumida a existência de duas magistraturas — a judicial e a do Ministério Público (M.P.), cada uma

contemplava três classes, havendo por isso juízes e Delegados do Procurador da República da 3.^a, 2.^a e 1.^a classe. As promoções faziam-se por antiguidade e mérito. A magistratura do Ministério Público era *vestibular* da magistratura judicial. O elemento feminino estava fora deste contexto, pois a magistratura não podia ser exercida por uma mulher. A passagem do M.P. para a magistratura judicial operava-se por via de um *concurso* para o qual só o magistrado do M.P. da 1.^a classe era candidato obrigatório. Sem pôr em causa a manifesta menoridade da magistratura do MP decorrente da sua natureza vestibular, a dinâmica evolutiva das carreiras envolvia, porém, que alguns quadros superiores do MP, fossem preenchidos por Juízes de 1.^a classe.

A questão desta intercomunicação entre magistraturas era, todavia, uma *vexata questio* que já vinha sendo antecedentemente colocada. A controvérsia era evidente dada a *distinta natureza dos valores* que a cada magistratura cabe, por princípio, defender no areópago de justiça:

- ao juiz, o valor de Justiça;
- ao M.P., os valores imperantes na sociedade, aos quais o Estado devia proteção.

Explicitando melhor a razão para esta separação, e parafraseando o Conselheiro Campos Henriques, em motivação justificativa do singular Decreto de 24 de Outubro de 1901 — “o MP é o órgão de Lei, o regulador de jurisprudência, o apoio consolador de fraqueza, o acusador terrível dos maus, a salvaguarda do interesse público contra pretensões sempre renascentes de interesse particular e finalmente, uma espécie de representante de todo o corpo social”.

O contexto, quanto à realização da justiça assentava, porém, numa aparente dissensão, assumida, por um lado, a independência do juiz, e, por outro, magistratura do M.P. na dependência do Ministro de Justiça. Não obstante, havia quem visse no carácter vestibular à MP > Juiz e na passagem de Juiz > quadro superior do MP uma via salutar para a judicialização de todo o processo na aplicação do direito.

... a propósito da judicialização

Mas havia uma certa incongruência no sistema judiciário no eu todo. Para começar, era preciso entender que a *judicialização* não é confundível

nem se confina à decisão /(sentença) de um magistrado judicial. A judicialização é todo um conjunto de procedimentos, sujeitos às regras adjetivas de uma dada jurisdição (civil, criminal, administrativa e outras), para no final alcançar o veredicto sobre os indícios do comportamento de alguém pela atividade ilícita praticada. A judicialização abrange, por isso, várias fases consoante a jurisdição a que diz respeito. No plano criminal, por exemplo, inicia-se desde o Inquérito, a começar pelo conhecimento da presumível atividade antissocial. O apuramento da factualidade abrangendo um contraditório, envolve entidades, nomeadamente a policial, sendo que toda esta atividade se desenrola sob a direção e responsabilidade do MP. Não faz sentido ser um juiz a dirigir esta fase na sua essência não-judicativa para depois ser também um juiz a proferir uma decisão sobre essa mesma factualidade numa fase terminal, dita de julgamento. A sua única intervenção admissível naquela fase intercalar (inquérito) será a de assegurar a garantia dos direitos, liberdades e garantias do investigado-arguido (aspeto a abordar mais adiante).

O Funcionamento (2) do aparelho

Retomemos neste ponto a orgânica das magistraturas, marcadas como vimos pela vertente vestibular e a intercomunicabilidade ou osmose entre as duas magistraturas. O Procurador-Geral de República (PGR) era coadjuvado por Ajudantes (do PGR), — escolhido/cooptado entre os melhor classificados no concurso para juiz. O mesmo se passava no caso do Procurador Geral Distrital (Lisboa, Porto, Coimbra e Évora) aqui coadjuvado por Adjuntos. Daqui resultava que um anterior Juiz, agora quadro superior do MP pudesse exercer influência no juiz-julgador através do “seu” Delegado. É sabido que o Procurador Geral de República era nomeado e dependente do fio orientador do Ministro de Justiça, a quem prestava contas. Dada a *vertente hierarquizada* da magistratura do MP, é fácil depreender como este tipo de dependência podia resvalar para um vicioso enredo entre as magistraturas e o poder político. E, de facto o era, na escolha de magistrados — do MP e judiciais que prestavam ao serviço nos Tribunais Plenários como adiante melhor se verá.

Chegados aqui, é fundamental destacar e honra seja feita à generalidade dos magistrados do MP ou judiciais desconectados do poder político ou a este alheio, para o exercício das suas funções, naturalmente fiéis ao código deontológico que rege qualquer magistratura. Neste contexto, refiro àqueles magistrados, muitos deles participantes ou aderentes aos movimen-

tos estudantis, dos anos 1961/2 e 1969, de grande envergadura ética e profissional que mantiveram sempre com a verticalidade que se impunha.

O Tribunal Plenário

Apesar da sua liberalização, marca destacada do marcelismo continuava a ser o *Plenário do Tribunal Criminal* — uma versão “civilista” do que anteriormente era o Tribunal Militar Especial vocacionado para julgar crimes contra a segurança interna e externa do Estado. Funcionavam dois Tribunais Plenários — em Lisboa e no Porto — sendo cada um composto por 3 juízes Desembargadores e correspondentes magistrados do M.P. previamente escolhidos pelo Ministro de Justiça, com base na confiança política. Das decisões do Tribunal cabia recurso para a secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, donde saíam, muitas vezes, com penas agravadas.

E a corajosa advocacia

Neste ponto particular permita-se-nos destacar os ilustres advogados de defesa que corajosamente, muitos deles com prejuízo da sua vida profissional e pessoal se apresentavam para a defesa dos presos políticos. Aqui fica o nosso preito de homenagem a estes valorosos lutadores jurídicos fazendo da “lei - coração” pugnavam pelos direitos dos opositores políticos no quadro da ferocidade política do regime em vigor.

O sistema nas Colónias

Nos “territórios ultramarinos” a orgânica judiciária, apesar de sua similitude com a vigente no Continente e condicionada à relativa escassez de magistrados, era dependente de uma Direção Geral de Justiça, órgão do Ministério do Ultramar. No enquadramento específico colonial, e apesar do notório *Acto Colonial* e do *Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias de Angola, Moçambique Guiné* terem sido alterados para criar a ideia de “igualização” “de cidadania a verdade é que a essência do pensamento da supremacia civilizadora colonialista permanecia intocada. Assumida a trilo-

gia: indígena — assimilado e — branco — daí resultava sempre uma variável do ‘tónus’ para a aquisição plena de cidadania — era o mesmo que dizer que a realidade vivida não alcançava ultrapassar a ficção apregoadá.

O início da década 70 revelar-se-ia fatal para a “questão ultramarina”. Em 01 de Julho de 1970 o Papa Paulo VI recebia em audiência os três líderes dos Movimentos de Libertação de Angola, Moçambique e Guiné (Bissau). Este gesto deitava por terra o apregoadado proselitismo cristão defendido pela hierarquia eclesiástica de Lisboa, denunciava a ineficácia da chamada política de assimilação “ultramarina” e acima de tudo manifestava a opacidade do artificioso corpo legislativo em que Marcelo fazia assentar a dinâmica da sua filosofia político-administrativo colonial.

O Prenúncio da luta

Portugal vivia momentos dolorosos da sua existência. Manietado por um regime autocrático, implacável na aplicação de uma política repressiva, o sereno povo português estava dilacerado na sua existência e dignidade por duas vias: por um lado, a crescente emigração, fruto das difíceis condições de vida, da insegurança no trabalho e desencanto pela existência de um futuro incerto, por outro, a sangria vital pois dificilmente haveria família que não tivesse um seu membro na guerra ou que daí viesse mutilado ou aí tivesse perdido a vida. Estavam reunidas condições e era já altura para que Portugal recuperasse a sua posição e o prestígio no concerto das nações e os portugueses passassem a recuperar a sua identidade de um povo alegre e amante de paz.

A legislação, por mais abrangente ou bem elaborada que fosse não alcançou resistir aos ventos da história. Em todo este processo terá falhado o sentido histórico da realidade humana — de que é esta que define as instituições de que necessita e o suporte legislativo para as acalantar, e não ao contrário.

Impunham-se, por isso, apenas dois gestos — *lutar contra a opressão*, recuperando a liberdade e — *pôr fim à guerra*. Os contextos nacional e internacional haviam já gerado condições favoráveis para que tal viesse a acontecer. No plano interno, estava demonstrado que a guerra colonial só era passível de uma solução política e que militarmente a mesma era deficitária.

A Constituição de República de 1976

E a revolução aconteceu. Já acima referimos que se não fosse a espingarda, o cravo não tinha onde se sustentar, mas também, se não fosse o cravo, a espingarda empunhada estaria despida da sua função principal. Qualquer sentido ou alcance que se procure atribuir ao “25 de Abril” ou à “Revolução dos Cravos” é nesta íntima intercomunicação da população que invadiu as ruas e cercou o tanque que reside o alcance estruturante do processo emancipador. O sentido de libertação mais não é senão a eliminação do marcador que definia uma vivência árida e despido de um futuro que merecesse ser vivido.

A Constituição da República Portuguesa aprovada em 10.04.1976, descreve no seu articulado aquilo que seriam os 3 princípios nucleares em que assentou o Programa do MFA: Democratizar — Descolonizar — Desenvolver. Esta trilogia serviria de base para o reconhecimento em termos legislativos, constitucionalmente suportada, do conjunto de direitos, liberdades e garantias que hoje desfrutamos. Os direitos à integridade pessoal, à liberdade e à segurança, a liberdade de expressão, o caráter não confessional do Estado, a igualdade de género, a liberdades de reunião e de manifestação, a liberdade de associação, a liberdade sindical, o direito à greve, a independência dos tribunais, o regresso dos militares aos quartéis, a abolição de tribunais militares em tempo de paz, a não responsabilidade do juiz pela decisão, a autonomia do M.P., a proibição do Tribunal Plenário, exprimem o alcance dos valores humanos com expressão jurídica que a revolução restituiu ao povo português. Neste sentido à Constituição da República Portuguesa vale bem o qualificativo como sendo das mais progressistas da Europa.

A Revolução e a realização de Justiça

Traçadas em termos gerais as conquistas saídas da Revolução, impune-se a definição das grandes linhas da orgânica jurídica nomeadamente no plano legislativo como no funcionamento prático da instituição no seu todo. E surge assim a indagação:

Que tipo de Justiça? Que tipo de magistrado?

Logo nos primeiros dias de Maio de 1974, eclodiu o protesto dos Delegados do Procurador de República ao recusar participar no concurso para juiz (obrigatório à luz do regime marcelista). Esta recusa unânime em

prestar provas, deu origem à implementação de um sistema de estágios — o GOE (Grupo Orientador de Estágio), precursor do atual Centro de Estudos Judiciários (CEJ) criado em 1979. O CEJ na medida em que forma magistrados judiciais e do Ministério Público, materializa a separação das duas magistraturas pondo fim à controversa intercomunicabilidade entre ambas anteriormente existente. Nesta tarefa é imprescindível que esta instituição esteja atenta ao quadro valorativo democrático e atualista no sentido da aplicação da lei de modo a que os magistrados formandos e demais operadores saiam deste Centro (que não é uma Faculdade de Direito) para *na prática* se enquadrarem na nova realidade.

Caberia assim ao CEJ, no essencial a formação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, fornecendo em tempo útil magistrados em número suficiente para os tribunais deles ainda carentes; realizar uma programação de formação contínua, inspirada numa postura democrática, longe do paradigma teorizante — objetivos, diga-se de passagem, ainda por alcançar.

A nova conceção do tribunal

A Constituição da República Portuguesa refere os Tribunais no seu artigo 202.º, como *os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo*. A administração de justiça, é pois, um serviço público. Como tal, envolve uma atividade compósita, levada a cabo por operadores judiciais onde se incluem o funcionário judicial, o advogado, o magistrado do Ministério Público e por fim, o magistrado judicial — o juiz, esse a quem cabe apreciar a factualidade e julgar de direito.

Mas que direito? Quais os juízos de apreciação e aferição perante um caso concreto em trato num tribunal? Algo terá “mudado” no direito português? O juiz — uma parte ativa da realidade social ou um elemento amorfo, pautado por cânones de abstração, um “legalista puro”, colocado acima ou fora dessa nova realidade — a democrática? Que legalidade? Qual a garantia de um julgamento à luz da Constituição? Continuará ele a ser “uma boca morta a pronunciar as palavras da lei?” E seguramente outras interrogativas caberia formular.

Densificar o alcance destas questões é assim a tarefa fundamental de todo o jurista chamado a “trabalhar” o Direito, para que a função jurisdicional se distancie definitivamente do compromisso comprometedor que

representou no passado e para que os tribunais cumpram em adequação, em cada momento histórico da nossa sociedade, o papel de garante das conquistas do povo português. O tempo vai passando e já lá vão 50 anos sobre o 25 de Abril.

Esta tarefa é tanto mais urgente quanto é certo o Direito, como fenómeno de cultura que inegavelmente é, exercer uma função tendo por base uma materialidade que é inegavelmente *o homem em sociedade*, numa Democracia que se pretende mais apurada, não obstante as encruzilhadas por onde às vezes resvala.

Este anseio estende-se a todos os operadores integrantes do tribunal. Outro não pode ser o enquadramento da função jurisdicional. Tratando-se do juiz, elevado à qualidade de intérprete tão fiel quão seguro da “vontade do povo”, só pode estar condicionado pela Lei das Leis, pelos juízos valorativos por esta pressupostos e pelo contexto histórico-concreto da atualidade no qual é chamado a intervir. na base da evidência de prova, ou seja, alcançar *caseatim* a harmonização social através da aplicação normativa/legal constitucionalmente consagrada. Para tanto, a lei consagra-o como *independente e não responsável* pela decisão. Neste ponto caberá ao Ministério Público, qual garante dos valores em que a sociedade se sedimenta e defensor da legalidade democrática, carrear todos os indícios para que a decisão final seja *justa e proferida em tempo útil*.

Fica assim o juiz liberto do abstrato, do legalismo puro. O princípio de justiça *erga omnes* não liberta o julgador do múnus de sujeitar atos da política administrativa (através dos seus órgãos) ao crivo de justiça sempre que para tal seja chamado a intervir. Há que não confundir esta ação com a *judicialização da política* já que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis às entidades públicas e privadas” e afasta marcadamente a “garantia administrativa” do regime anterior a coberto da qual os órgãos do Estado se escudavam contra qualquer apreciação ou crítica jurisdicional. Assim sendo, carece de sustentáculo a frase feita:

Para a Política o que é da Política; para a Justiça o que é da Justiça.

A justiça não faz nem realiza o fim da política, mas a atividade política cai sob a alçada da Justiça quando esta atenta contra os valores que sustentam e inspiram o Estado de Direito democrático.

Julgar, numa democracia representativa, não é por outro lado, introduzir ingredientes de reformismo ou de mitigação, como por vezes acontece; não é agarrar-se aos cânones do legalismo farisaico, tal como o entendimento de um juiz que entendia que tanto empresário rico como o

trabalhador carente, tem o mesmo direito — o de dormir num banco do jardim ou em lençol de seda.

Uma decisão judicial, na legalidade democrática, tem de revelar-se como uma *rutura* com as valorações da legalidade do antanho. Daí que a atividade judicativa se assume *atualista* e isto porque a factualidade sujeita à apreciação do juiz assenta predominantemente no dinamismo de base económico-social. Seria por exemplo, o caso de numa ação de despejo, este ser decretado automaticamente sem o mínimo respeito pela escala valorativa entre o direito à renda do senhorio e o direito à habitação.

O acima afirmado, diz *cum granum salis* também respeito aos demais operadores judiciais, nomeadamente os advogados, naturalmente sujeitos ao seu código deontológico na perspectiva de um Estado de Direito Democrático, onde, sem prejuízo da defesa dos seus clientes, em sede criminal, não se inclui, por exemplo, a informação e discussão pública crítica da evolução de um processo ainda na fase de inquérito, pondo em causa a credibilidade investigativa ou a honradez do arguido.

E o “Manifesto dos 50”?

Já quase no termo deste trabalho, sou confrontado com um recente “Manifesto dos 50” a demandar uma *definição e execução de política de Justiça*. É sabido que nem tudo corre bem no reino de Justiça, havendo necessidade de introduzir corretores na sua dinâmica, como adiante perfunctoriamente se ira referir. Porém o alvo do manifesto parecer ser o Ministério Público, com menção ao *uso e abuso de escutas telefónicas* pondo em causa certos direitos constitucionais como o respeito à vida privada, a liberdade de expressão, a honra e o bom nome no âmbito do inquérito criminal pondo em causa o *segredo de justiça*, quando divulgadas nos meios de comunicação social.

Há que não olvidar, no entanto, que o segredo de justiça existe em primeira mão para salvaguarda da investigação em curso e só derivadamente para a proteção do estatuto processual criminal do arguido, contra quem afinal existem indicadores de prática de um ilícito antissocial. Por sua vez, numa altura em que a criminalidade nacional e internacional passou a ser cada vez mais “espiritualizada” vulgo, sofisticada, alcançando um patamar de alta tecnicidade, a escuta telefónica reveste-se de singular eficiência no suporte da matéria indiciária criminal constante dos autos. A este propósito não deixa aliás de ser significativo o número de casos, de corrupção, trá-

fego de influências, transferências *off-shores* denunciados pelo M.P. Mas é óbvio que qualquer excesso praticado pela autoridade de investigação neste domínio deve ser evitado e há meios para isso; o que é bem diferente de uma supressão pura e simples deste meio de obtenção de prova.

É assim de esperar que esta magistratura hierarquizada continue a ser digna da sua autonomia face ao poder político que a Constituição da República lhe reconhece no seu artigo 219.º/2., funcionando esta autonomia como uma das principais garantias do cidadão num Estado de Direito Democrático. Nesse âmbito, a hierarquia atua e tem de atuar apenas no sentido de assegurar uma unidade de ação interventiva desta magistratura na salvaguarda dos valores vigentes da sociedade, sob pena de retornar à vetusta “garantia administrativa” autêntico garrote político ao funcionamento da justiça no seu todo.

A atualidade

A atividade legislativa a que vamos assistindo esforça-se para se enquadrar no espírito da Revolução de Abril, naturalmente sujeita ao crivo do Tribunal Constitucional, sempre que para tal seja solicitado. Questão que se poderá colocar é a de saber se as funções deste Tribunal deveriam ou poderiam ser exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, atendendo a que os 50 anos de democracia representativa são já idóneos para atribuir maturidade nesta matéria à uma magistratura independente, autónoma, e não politicamente indicada para a avaliação atualista dos valores consignados na Constituição.

Há que ter em conta, no entanto, que a feitura de leis, o seu percurso, a variedade de assuntos a que diz respeito e a sua discussão nem sempre alcançam a abrangência temática necessária ou o imediatismo desejável. A situação é mais evidente tendo em conta que o contexto a que referimos diz respeito a uma mudança de regimes políticos radicalmente opostos — a passagem duma ditadura fascista para uma democracia representativa.

Muito se alcançou, sem dúvida. Já acima aludimos às alterações emblemáticas e marcantes das grandes alterações ocorridas em sede dos direitos, liberdades e garantias, tornadas reais, efetivos e praticadas, matéria esta anteriormente neutralizada pelas “leis especiais” consignadas no § 2.º do artigo 8.º da Constituição de 1933. Há indicadores em como hoje o número de magistradas tanto judiciais como do M.P. ultrapassa o de magistrados. O reconhecimento dos direitos laborais e do sindicalismo

passou a ser uma prática corrente com o atual Código de Trabalho, anulando o Estatuto de Trabalho Nacional de 1933, o qual, além do mais, distorcia o direito coletivo de trabalho, o direito à greve, a ação sindical e a negociação coletiva.

Em jeito de conclusão

Um processo revolucionário como o nosso — da ditadura para o primado do Estado de Direito Democrático — tinha que envolver alterações de tomo no tecido existencial de uma sociedade, baseando-se numa progressiva produção legislativa condizente em conformidade com as etapas da sua evolução. Mas, se muito se alcançou neste domínio, muito mais há que alcançar não só em termos dos direitos substantivo e adjetivo, como na sublimação das instituições para corresponder aos novos desafios que vão surgindo.

Pense-se por exemplo, no acesso à justiça, onde o custo contingência as posses económicas de uma família média; na fruição de um Serviço Nacional de Saúde, onde o cuidado médico seja atempado e adequadamente prestado; na burocracia das instituições que dinamize a atividade económica do cidadão, na imprescindibilidade do controlo de fuga de capitais e da corrupção ou numa maior compatibilização da expansão económica do país com a melhoria do nível de vida do cidadão comum.

O conceito de justiça é inseparável do conceito de paz social ao nível internacional, nacional e na relação entre os cidadãos. 50 anos são passados sobre o Movimento 25 de Abril. Ao envolver uma alteração política e um cariz de natureza revolucionária, é sempre um processo inacabado, com seus altos e baixos, mas sempre progressista. Haverá sempre mais alguma coisa de positivo a realizar, na sequência e como resultado do que foi realizado. A Constituição traça alguns aspetos práticos que aguardam realização no plano de imediato. É o caso de habitação, o da terceira idade, o de salários atrasados, da natureza civil da instituição policial, entre outros. No plano da lei ordinária seria fundamental uma incursão no domínio das imprescindíveis alterações na *lei adjetiva atinente a todas as jurisdições*, nomeadamente em matéria de celeridade processual, o desbloqueio das secretarias judiciais atoladas de processos, a desmaterialização de documentos e de outro material escrito trazido aos autos, a limitação de recurso a recursos tipicamente dilatórios, os dispensáveis adiamentos de julgamentos, a eliminação da inútil fase de instrução criminal transformada mais num pré-julgamento, do reequacionamento dos megaprocessos

que não tarda, poderão confundir a própria inteligência artificial, da acessibilidade linguística das decisões judiciais e afastamento das suas tendências quilométricas.

Que a legalidade de que desfrutamos e a tendência que o nosso Estado de Direito leva, sejam um anseio que permaneça no ideário das gerações vindouras para a felicidade de cada um de nós e consequentemente para a felicidade do mundo.

Lisboa, 16.07.2024

ANTÓNIO BERNARDO COLAÇO